



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

**RESOLUÇÃO Nº 0621/2014**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**113ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM: 22/10/2012**

**PROCESSO Nº 1/3225/2011 AI: 1/2011.09093**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDA: MAPURUNGA SILVA MAQUINAS MOTORES E SERVIÇOS LTDA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITA. DEMONSTRATIVO DO RESULTADO COM MERCADORIA - DRM. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, em razão da redução da base de cálculo do imposto amparada em laudo pericial. Fundamento legal: Art. 92, §8.º, da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96. Confirmada, por votação unânime, a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão de acordo com parecer da PGE.**

## RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de promover a omissão de receitas, no exercício de 2007, no montante de R\$ 119.151,18 (cento e dezenove mil, cento e cinquenta e um reais e dezoito centavos), conforme Levantamento do Demonstrativo do Resultado com Mercadorias - DRM.

Intimado o contribuinte, o mesmo apresenta Impugnação alegando em síntese o seguinte:

- a) Alega o cerceamento ao direito de defesa em função de o agente do fisco não ter especificado em qual inciso no §8 do artigo 92 da Lei n.º 12.670/96 que caracteriza omissão da receita;
- b) Ressalta que o agente do fisco incluiu as despesas na conta mercadoria indevidamente, ou seja, afronto os princípios contábeis: o regime de caixa e competência;
- c) Menciona que a empresa tem como prestação de serviço a entrada e retorno para reparo e conserto; e
- d) Requer a nulidade/improcedência do auto de infração em face dos motivos acima exposto.

Em razão do equívocos, no levantamento fiscal, alegado em defesa, o julgador singular converteu o curso do julgamento do processo para realização de diligência, onde solicitou *"Analisar as notas fiscais de entradas da empresa e após a identificação da operação como remessa para conserto ou venda da mercadoria, seja com base nestes dados refeito o Levantamento Fiscal/Contábil: exercício de 2007"*.

A Célula de Perícias e Diligências proferiu laudo informando que o montante da Omissão de Receitas (base de cálculo da autuação) importava somente em R\$ 12.463,63 (doze mil, quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos).

Não houve qualquer contestação ao laudo pericial elaborado.

Em primeira Instância, o Julgador Singular, após afastar as preliminares

suscitadas, declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face da redução da base de cálculo do imposto, nos termos do laudo pericial.

Como a decisão foi totalmente contrária aos interesses do Estado, em valor superior a 5.000 Unidades Fiscais de Referência – Ufirs (art. 66 do Decreto n.º 25.468/99), a Célula de Julgamento de 1.ª Instância interpôs recurso de ofício, nos termos que prevê o art. 65 do Decreto n.º 25.468/00.

O contribuinte foi regularmente intimado da decisão singular, no entanto, não ingressou com recurso voluntário, tendo os autos sido impulsionados por meio de recurso oficial.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso de ofício para negar-lhe provimento para que se mantenha a parcial procedência do auto de infração proferida em 1.ª instância.

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover omissão de receitas, no exercício de 2007, no montante de R\$ 119.151,18 (cento e dezenove mil, cento e cinquenta e um reais e dezoito centavos), conforme Levantamento da Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM.

O DRM permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de receita. A técnica está devidamente prevista no §8.º, do art. 92, da Lei n.º 12.670/96.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar os resultados do DRM.

No presente caso o autuado verificou algumas inconsistências tais como o fato de a empresa ter como prestação de serviço a entrada e o retorno para reparo e conserto, bem como o não atendimento, pelo fiscal, dos princípios contábeis do regime de caixa e competência.

O Autuado, intimado do laudo pericial para apresentar sua manifestação sobre o laudo, não apresentou qualquer consideração. Também não apresentou Recurso Voluntário contra a decisão de parcial procedência proferida em primeira instância, mesmo intimado.

Portanto, restou caracterizada a infração à legislação estadual, no tocante à obrigatoriedade da emissão do documento fiscal por ocasião da omissão de receitas, que tem amparo legal no art. 92, §8.º da Lei n.º 12.670/96, *in verbis*:

*“Art. 92. O Movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

*[...]*

*§8.º - Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:*

*[...]*

*IV – montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado; [...].”*

Devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, “b”, da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do oficial, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão singular de parcial procedência da autuação, conforme o laudo pericial elaborado por *expert* deste Contencioso.

É o voto.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 12.463,63

MULTA.....R\$ 2.118,82

VALOR DA MULTA.....R\$ 3.739,09

**TOTAL:.....R\$ 5.857,91**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrida **MAPURUNGA SILVA MÁQUINAS MOTORES E SERVIÇOS LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em aludo pericial, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o Conselheiro José Moaceny Félix Rodrigues.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 21 de 01 de 2014.

Francisca Marta de Sousa  
**Presidente**

Alexandre Mendes de Sousa  
**Conselheiro**

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**Conselheiro**

Ana Mônica Figueiras Menescal  
**Conselheiro**

Francisco José de Oliveira Silva  
**Conselheiro**

Matheus Viana Neto  
**Procurador do Estado**

Anneline Magalhães Torres  
**Conselheira**

José Moaceny Félix Rodrigues  
**Conselheiro**

José Gonçalves Feitosa  
**Conselheiro**

André Arraes de Aquino Martins  
**Conselheiro Relator**